



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 746
00245**

Data:
29/09/2016

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Autor:
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 24 e ao § 6º do art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, introduzidos pela Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 24.....
.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I deverá ser progressivamente ampliada, nos estabelecimentos oficiais de ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 36.....
.....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá, nos estabelecimentos oficiais, ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746/2016 sobreveio com o intuito de flexibilizar o ensino médio mediante a oferta de diferentes itinerários formativos, estabelecendo, outrossim, a **ampliação progressiva da jornada escolar**, em conformidade com o Plano Nacional de Educação. O fato locomotor do sobredito remodelamento, conforme o Poder Executivo, seria a estagnação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, métrica adotada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para aferir a qualidade dos sistemas internos de ensino.

É indubitável que a educação, enquanto direito fundamental e indisponível dos cidadãos, deve ser viabilizada pelo Estado como um "dever de resultado". Não basta, aqui, assegurar o mero acesso e permanência na escola, porquanto é imperioso pugnar-se que este ocorra com a garantia de um padrão qualitativo, proporcionando ao discente o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



CD/16725.68120-59



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/09/2016	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.
----------------------------	--

Autor: DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Uma das soluções eleitas pelo Poder Executivo para atender essa diretriz (majoração da carga horária do ensino médio) incidirá, entretanto, sobre realidades fáticas completamente distintas. Isso porque o IDEB do sistema privado apresenta resultados consideravelmente superiores ao auferido em estabelecimentos oficiais:

	Rede Pública	Rede Estadual	Rede Privada
2005	3,1	3	5,6
2007	3,2	3,2	5,6
2009	3,4	3,4	5,6
2011	3,4	3,4	5,7
2013	3,4	3,4	5,4
2015	3,5	3,5	5,3

Fonte: Ministério da Educação (2016).

O Estado, ao intervir no domínio econômico e na iniciativa privada, deve mensurar a razoabilidade de seu agir, avaliando a adequação do meio eleito e a necessidade de utilização desse instrumento.

A exploração do ensino como “relação de consumo”, a despeito de estribar-se em normas cogentes e de ordem pública (sem exaurir: CF, arts. 205 e ss, Lei nº 9.394/1997), possibilita maior margem de discricção aos gestores para que atinjam as metas estipuladas pelo MEC. “Estender a carga horária” mínima prevista no art. 24, inc. I, da LDB (oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar – **meio**) poderá figurar como espécie de instrumento garantístico do princípio positivado no art. 206, inc. VII, da CF, mas sua necessidade – na esfera privada e do mercado de ensino – não se mostra inequívoca a ponto de superar eventuais custos de transação derivados do impacto regulatório.

Por esses motivos, a emenda pretende retirar, do **âmbito do sistema privado de ensino**, a obrigatoriedade de ampliação paulatina da carga horária do ensino médio, prevista nos noveis “parágrafo único” do art. 24 e § 6º do art. 36, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Em última análise, este redirecionamento de escopo implicará no engrandecimento do ensino público **sem obstar que as escolas privadas promovam soluções similares**, que continuarão adstritas à *liberdade de contratar* dos pais e alunos.



CD/16725.68120-59



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

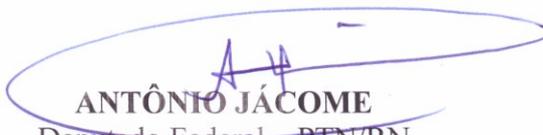
Data: 29/09/2016	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.
----------------------------	--

Autor: DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Note-se, finalmente, que a própria Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral inaugurada pelo art. 5º, caput, da medida *sub examine*, prevê o repasse de recursos suplementares do Ministério da Educação exclusivamente em benefício de entes federados, enquanto gestores de sistemas públicos de ensino.

Sala de Comissões, em 29 de setembro de 2016.



ANTÔNIO JÁCOME
Deputado Federal – PTN/RN



CD/16725.68120-59